

PORTARIA Nº. N-37, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1987

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto nos artigos 33 e 39 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta dos Processos S/2756/82 e COREG/MT 133/86, RESOLVE:

Baixar as seguintes normas para o exercício da pesca no período de piracema na temporada de 1987/88.

Art. 1º - O período de piracema, observado o espaço mínimo de tempo de 90 (noventa) dias, deverá ser estabelecido pelos Coordenadores Regionais da SUDEPE de cada Estado, ouvido o setor técnico.

Art. 2º - Suspender, durante o período de piracema, a disposição contida no item I, parágrafo único, artigo 1º da Portaria nº N-027, de 08 de outubro de 1987.

Art. 3º - Proibir a pesca profissional, sob qualquer modalidade, nos ambientes aquáticos onde tenha havido peixamento inicial há menos de três anos.

Parágrafo Único - Caberá aos Coordenadores Regionais da SUDEPE baixarem portarias listando os locais de proibição, dentro de suas respectivas áreas de atuação.

Art. 4º - Proibir a pesca, sob qualquer modalidade, no trecho do rio São Francisco desde Queimadas até Iquirá Velha, entre os Municípios de Barra e Xique-Xique, no Estado da Bahia.

Art. 5º - Proibir o exercício da pesca amadora nos Estados do Paraná, Minas Gerais e Bahia.

Parágrafo Único - Exclui-se desta proibição a pesca amadora praticada nas represas hidrelétricas do Estado de Minas Gerais com o emprego dos petrechos constante do artigo 8º, item II, alíneas a, b e c da Presente Portaria.

Art. 6º - Proibir a pesca profissional e amadora, sob qualquer modalidade, até a distância de 1.000m (mil metros) a jusante e a montante das barragens de represas hidrelétricas.

Art. 7º - As pescarias de lambari nas represas do Estado de São Paulo e da manjuba no rio Ribeira do Iguape, no mesmo Estado, continuarão durante o período de piracema, regulamentadas por legislação específica.

Art. 8º - Permitir somente o emprego dos seguintes aparelhos de pesca, excluídos aqueles a serem utilizados no Estado de Minas Gerais.

I - Na pesca profissional:

A) nos rios:

- a) linha de mão;
- b) caniço simples;
- c) caniço com molinete, e
- d) espinhel.

B) nas represas, lagos e lagoas artificiais:

- a) os citados acima;
- b) rede de espera com malha mínima de 70mm (setenta milímetros) cujo comprimento não ultrapasse $\frac{1}{3}$ (um terço) da largura do ambiente aquático, colocadas a mais de 200m (duzentos metros) das zonas de confluência com os rios e a uma distância superior a 100m (cem metros) uma da outra;
- c) tarrafas de qualquer tipo, desde que possuam malha mínima de 50mm (cinquenta milímetros).

C) será permitida, para fins exclusivos de captura de isca, a utilização de tarrafas na pesca desembarcada somente nas margens, vedado seu uso no centro dos rios, lagos e represas, e que apresentam as seguintes especificações.

- a) altura máxima de 1,50m (um metro e meio);
- b) malha mínima de 20mm (vinte milímetros), e
- c) linha número 30 (trinta) ou inferior.

II - Na pesca amadora:

- a) linha de mão;
- b) caniço simples; e
- c) caniço com molinete.

Art. 9º - Permitir o exercício da pesca profissional no Estado de Minas Gerais somente com o emprego dos seguintes aparelhos de pesca:

- a) linha de mão;
- b) caniço simples;
- c) caniço com molinete;
- d) espinhel, pinda, anzol de galho, "caçador", e
- e) tarrafa descrita no artigo 3º, alínea I-C da presente Portaria. Por

Art. 10º - A pesca de subsistência, nos rios do Estado de Rondônia, poderá ser praticada também com a utilização do arco e flecha, groseira e zagaia.

Art. 11º - A pesca profissional nos rios dos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul não poderá ser praticada com o uso de espinhel, exceção feita nos rios Paraíba e Paraná nos trechos limítrofes com o Estado do Mato Grosso do Sul, conforme o item III, do artigo 2º da Portaria N-025, de 27 de julho de 1983.

Art. 12º - A pesca nas represas, lagos e lagoas artificiais do Estado do Piauí, não poderá ser praticada com rede de espera de malha inferior a 140mm (cento e quarenta milímetros).

Parágrafo Único - Para efeito de mensuração, define-se o tamanho da malha como medida tomada entre os ângulos opostos da malha esticada.

Art. 13º - Proibir a pesca profissional no lago Sobradinho, no trecho compreendido entre a barragem e a sede do Município de Xique-Xique, no Estado da Bahia, com emprego de rede de espera de malha inferior a 140mm (cento e quarenta milímetros), medida tomada entre os ângulos opostos da malha esticada.

Parágrafo Único - O produto das pescarias realizadas no lago de Sobradinho, quando transferido para fora do Estado, deverá ter sua procedência atestada pela Colônia de Pescadores local, Posto Fiscal do Estado ou pelos representantes da SIPA-MA ou SEPLANTEC, situados na região.

Art. 14º - Será proibido o uso de aparelho de mergulho de qualquer natureza na pesca profissional.

Art. 15º - Os infratores destas disposições ficarão sujeitos às sanções previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 16º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº N-28, de 09 de outubro de 1986.

(Of. nº 144/87)

JEREMIAS SOARES DE OLIVEIRA